TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	97799/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	DENIS SANSON, ODILON LABAS JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1083/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pregão Eletrônico n.º 7/2024. Sistema de registro de preços. Terceirização de serviços com locação de mão de obra e apoio administrativo. Revogação do certame e cancelamento da ata de registro de preços. Possibilidade após homologação quando lastreada em fato superveniente devidamente comprovado e assegurada prévia manifestação dos interessados. Natureza não vinculante da ata de registro de preços. Ausência de direito subjetivo à contratação. Preliminar de nulidade de citação. Inocorrência de prejuízo. Comparecimento espontâneo. Instrumentalidade das formas. *Pas de nullité sans grief*. Inexistência de direito subjetivo à contratação. Motivação idônea. Eficiência e economicidade. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Prevenção por conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25. Apensamento após o trânsito em julgado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** — com pedido de medida cautelar — formulada pela empresa **ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.**[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2024 realizado pelo **Consórcio**

[1] **REPRESENTANTE**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi[2], cujo objeto era a contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão de obra de operadores de equipamentos pesados, operadores de trator, recepcionistas e pintor.

A **REPRESENTANTE** sustentou ter vencido regularmente o Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 7/2024, com posterior formalização da Ata de Registro de Preços n.º 2/2025; alegou que a revogação do certame e o cancelamento da ata, após a homologação, seriam indevidos e violariam a segurança jurídica e a motivação, por terem sido justificados pela suposta inexistência de demanda; afirmou que o **Representado** teria, contraditoriamente, promovido aditivos/prorrogações de contratos para serviços equivalentes, o que evidenciaria a persistência da necessidade; defendeu que o desfazimento geraria desperdício de recursos e potencial prejuízo aos cofres públicos; requereu medida cautelar para sustar os efeitos da revogação/cancelamento e, no mérito, a procedência da Representação da Lei de Licitações, com anulação dos atos impugnados.[3]

Pelo **Despacho n.º 287/25 - GCFSC**[4], recebi o feito e delimitei que a controvérsia central residia na revogação do Pregão Eletrônico n.º 7/2024 e no cancelamento da ata após a homologação; indeferi a cautelar por ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, destacando que a ata de registro de preços, por si, não impõe dever de contratar e que a revogação por motivo superveniente é juridicamente possível quando motivada; enfatizei o risco de dano inverso, ante a possibilidade de impor contratação desnecessária e mais onerosa, inclusive com diferença de valores indicada nos autos — R$ 1.066.800,00 (um milhão sessenta e seis mil e oitocentos reais) frente a R$ 964.245,20 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), diferença de R$ 102.554,80 (cento e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos); e determinei a citação do consócio **Representado** e do presidente **Altamir Sanson**[5] para apresentação de contraditório, a fim de robustecer a instrução e permitir exame de mérito com base em fatos comprovados.

---

[2] **Representado(a)**.
[3] Peça 3.
[4] Peça 15.
[5] Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi desde 01/01/2025, com mandato até 31/12/2026. Disponível em servicos.tce.pr.gov.br/SICAD. Acesso em 16/02/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 520598/25[6], o presidente **Altamir Sanson** sustentou preliminar de nulidade da citação, sob alegação de envio a endereço incorreto e recebimento por terceiro estranho, invocando devido processo legal e contraditório; no mérito, defendeu que a revogação/cancelamento decorreu de fato superveniente (cessação da demanda), com respeito ao prazo para manifestação dos licitantes; argumentou que a revogação pode ocorrer após a homologação, antes da contratação, sendo o licitante detentor de mera expectativa de direito; afirmou inexistir dano aos cofres públicos e ressaltou que a contratação via ata seria mais onerosa do que a solução adotada; requereu o não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e, subsidiariamente, a improcedência, com afastamento de eventual sanção pessoal por ausência de participação nos fatos narrados.[7]

Ao seu turno, pela Petição Intermediária n.º 566121/25[8], o Consórcio **Representado** expôs que o sistema de registro de preços confere discricionariedade para contratar ou não, conforme demanda efetiva dos entes consorciados; sustentou que a demanda identificada ao longo do procedimento mostrou-se diversa da originalmente licitada e que, diante disso, a Administração poderia tanto revogar o certame por interesse público superveniente quanto simplesmente não contratar, sem ilegalidade; afirmou que as alegações da **REPRESENTANTE** seriam genéricas e desacompanhadas de prova concreta de prejuízo, favorecimento ou desvio de finalidade; defendeu que prorrogações contratuais existentes guardariam racionalidade de continuidade e economicidade, não configurando, por si, contradição apta a invalidar a revogação/cancelamento; pediu o julgamento de improcedência.[9]

Na Instrução n.º 507/25 - CAIS, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** afastou a preliminar de nulidade de citação por ausência de prejuízo, diante do efetivo exercício do contraditório; assentou que a ata de registro de preços não gera direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa, sendo possível ao Poder Público não contratar ou, se necessário, revogar/cancelar por

[6] Peça 28.
[7] Peças 29 e 33.
[8] Peça 36.
[9] Peças 37 a 41 — replicadas às peças 43 a 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

motivo superveniente devidamente motivado; considerou que a justificativa administrativa (inexistência/alteração da demanda) se mostrou plausível e alinhada à eficiência e à economicidade; ponderou que prorrogações contratuais constituem instituto distinto e, no caso, seriam mais econômicas do que contratar pela ata; assim, concluiu pelo conhecimento e pela improcedência total da Representação da Lei de Licitações.[10]

Por fim, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 895/25 - 2PC) afastou a nulidade de citação por inexistência de dano processual e exercício do contraditório; ressaltou que o registro de preços formaliza condições para futuras contratações, sem impor dever de contratar, inexistindo direito adquirido à contratação; reconheceu que a Administração pode revogar por interesse público superveniente, desde que motivado, e entendeu que a cessação/alteração da demanda após a homologação enquadra-se no permissivo legal; assinalou que prorrogações contratuais são instituto diverso, em quantitativo e prazo menores, além de mais econômicas; e também opinou pela não procedência da presente demanda, em sintonia com a Unidade Técnica.[11]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Quanto à alegação de **nulidade de citação**, ressalto que a invalidação de atos processuais exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, sob pena de se prestigiar formalismo estéril em detrimento da verdade real e da utilidade do processo, sendo aplicável, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), o Código de Processo Civil, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12].

À luz do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), a decretação de nulidade não se sustenta quando o ato, embora praticado

[10] Peça 48.
[11] Peça 50.
[12] **Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

por forma diversa da ideal, atingiu sua finalidade e não comprometeu o exercício da defesa. Nessa linha, o comparecimento espontâneo aos autos, com ciência inequívoca da demanda e atuação efetiva no contraditório, tem eficácia saneadora de eventual vício de citação, por suprir o objetivo do ato citatório[13]. Em reforço, o princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento do ato processual quando preservada sua finalidade e ausente demonstração de prejuízo, especialmente se o comparecimento ocorreu em tempo hábil para a prática dos atos defensivos, antes do encerramento dos prazos de impugnação, afastando-se nulidade meramente formal[14].

Em outras palavras: ainda que se questionem meio e endereço da ciência, houve efetiva apresentação de manifestação e exercício do contraditório, o que, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, afasta a decretação de nulidade por ausência de dano processual demonstrável, sendo que o comparecimento espontâneo supre eventual vício de citação. Desse modo, **afasto** a preliminar.

2. Mérito

De início, convém fixar a moldura normativa do sistema de registro de preços: a existência de preços registrados "*implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar***", sendo "*facultada a realização de licitação específica*" desde que devidamente motivada[15]. Trata-se, portanto, de instrumento de contratação potencial, que preserva margem legítima de discricionariedade administrativa para não contratar, desde que haja motivação idônea e aderente ao interesse público,

---

[13] *Código de Processo Civil.* **Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

[14] *Código de Processo Civil.* **Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (...)
Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (...)
Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

[15] *Lei Federal n.º 14.133/2021.* **Art. 83.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

não se extraindo, daí, direito adquirido ou direito subjetivo à contratação pelo fornecedor registrado.

Nessa mesma linha, a Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê expressamente que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, a autoridade superior poderá, dentre outras providências, **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**, exigindo-se que o motivo determinante seja "*resultante de fato superveniente devidamente comprovado*" e que se assegure "*prévia manifestação dos interessados*".[16] A própria Lei, ainda, estende tal regime "*no que couber*" aos procedimentos auxiliares, dentre os quais se insere o registro de preços (art. 71, § 4º[17] c/c arts. 82[18] e 83 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

---

[16] *Lei Federal n.º 14.133/2021*. **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[17] (...) § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

[18] **Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
VI - as condições para alteração de preços registrados;
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
II - no caso de alimento perecível;
III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV - atualização periódica dos preços registrados;
V - definição do período de validade do registro de preços;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

No caso concreto, o quadro delineado nos autos aponta que a revogação e o cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 2/2025 decorreram de motivação relacionada à superveniência de circunstância administrativa (ausência/alteração de demanda) e à avaliação de vantajosidade e economicidade, sem que se tenha evidenciado desvio de finalidade, favorecimento indevido ou prejuízo aos cofres públicos. Ao revés, o que se extrai é a adoção de providência voltada à adequação do planejamento e da alocação de recursos ao interesse público primário, o que se harmoniza com os deveres de eficiência[19], economicidade[20] e com a diretriz decisória consequencialista e de análise de impactos práticos[21].

A tese da **REPRESENTANTE** de que a revogação seria "*impossível*" após a homologação não se sustenta à luz do próprio art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021[22] — regula a atuação da autoridade superior após o encerramento das

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

[19] *Constituição Federal.* **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[20] *Constituição Federal.* **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[21] *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.* **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[22] **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

fases e o exaurimento recursal — e, especialmente, à luz da jurisprudência que distingue a homologação/adjudicação do nascimento do direito à contratação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a revogação do certame antes da assinatura contratual, quando presente interesse público superveniente devidamente motivado, e reforça que, antes do contrato, a posição do vencedor não se converte em direito subjetivo à contratação, mas em expectativa juridicamente condicionada:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.
>
> 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
>
> 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
>
> 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.
>
> 5. Recurso ordinário desprovido.[23]
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.
[23] STJ, RMS 30.481/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19/11/2009, DJe 02/12/2009.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

> CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis em casos em que o procedimento licitatório houver sido concluído. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.
>
> 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.[24]

No mesmo sentido, há precedentes reconhecendo que a adjudicação não elimina o espaço de conveniência e oportunidade para a Administração, quando lastreada em motivação idônea e orientada ao interesse público.

[24] STJ, REsp 1.731.246/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19/06/2018, DJe 26/11/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. LICITANTE VENCEDOR. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

- É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico.

- A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orçamentários, bem como em razão da inconveniência da aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação.

- Mandado de segurança denegado.[25]

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO.

1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente.

3. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente.

4. Recurso provido.[26]

Também não procede a conclusão de que a existência da ata impediria, por si só, a adoção de outras soluções administrativas (incluídas prorrogações contratuais específicas) ou tornaria automaticamente nulos os ajustes

[25] STJ, MS 4.513/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 04/09/2000.
[26] STJ, REsp 579.043/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 27/09/2004, DJ 04/10/2004.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

vigentes. O art. 83 da Lei Federal n.º 14.133/2021 — "*A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas* ***não obrigará a Administração a contratar****, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*" — é expresso ao afastar a obrigatoriedade de contratar, e o exame do mérito, em controle externo, deve se concentrar na presença de motivação, aderência fática e juridicidade da escolha administrativa, e não em automatismos formais. Aqui, as informações constantes dos autos indicam que as prorrogações mencionadas se inseriram em dinâmica distinta do registro de preços, com alcance mais restrito e, sobretudo, com melhor resultado econômico quando comparado o custo global da ata, de R$ 1.066.800,00 (um milhão sessenta e seis mil e oitocentos reais), com o valor de R$ 964.245,20 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) praticado na solução então vigente, uma diferença de R$ 102.554,80 (cento e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), o que enfraquece a narrativa de dano aos cofres públicos e reforça a racionalidade econômica da providência adotada.

Por fim, quanto ao cancelamento da ata, além de haver previsão legal para que o edital disponha sobre hipóteses de cancelamento (art. 82, IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021), o núcleo do controle externo, aqui, permanece o mesmo: verificar se houve motivação e se a decisão administrativa preservou a finalidade pública e a racionalidade do gasto. Não evidenciadas ilegalidade, fraude, direcionamento ou prejuízo, e presente fundamento superveniente declarado e compatível com o art. 71, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve ser prestigiada a discricionariedade administrativa legitimamente exercida, sem incorrer em formalismo estéril.

Assim, em consonância com as manifestações técnicas uniformes, concluo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

Por último, cabe destacar que o Termo de Distribuição n.º 588/2025 - DP[27] registrou que a presente demanda foi distribuída por prevenção reconhecida de ofício, com fundamento nos arts. 278, I[28], 340[29] e 346, § 1º[30], do Regimento

[27] Peça 5.
[28] **Art. 278.** A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

Interno do TCE-PR, c/c art. 55 do Código de Processo Civil[31], por conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25, o que evidencia a existência de feito vinculante e a necessidade de tratamento processual coordenado. Naqueles autos conexos, sobreveio o **Acórdão n.º 217/26 do Tribunal Pleno**, que também julgou improcedente o feito relativo ao Pregão Eletrônico n.º 7/2024 sob exame, acompanhado de determinações ao consórcio **Representado** relacionadas à regularização/atualização de informações de transparência sobre o procedimento.

Diante desse cenário, preservando-se unidade decisória e coerência jurisprudencial, tenho que, **após o trânsito em julgado dessa decisão**, os presentes autos devem ser **apensados** àqueles da **Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25**, para fins de organização, controle e adequada gestão do cumprimento das deliberações fixadas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o enceramento[32] do processo e o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para:

1. Apensar os presentes autos — e nele certificar com a lavratura do devido termo[33] — à Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25, a qual deverá tramitar como principal; e

2. Proceder ao arquivamento[34] do feito.

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

[29] **Art. 340.** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

[30] **Art. 346.** (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

[31] **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[32] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[33] **Art. 364.** (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

[34] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[35] do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos — e nele certificar com a lavratura do devido termo[36] — à Representação da Lei de Licitações nº 86657/25, a qual deverá tramitar como principal, bem como, proceder ao arquivamento[37] do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[35] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[36] **Art. 364.** (...)
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

[37] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCJC